LEI Nº 2.251, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018 e dá providências."

LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 96, do § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes, prioridades e metas da administração pública municipal, na orientação e elaboração da proposta do orçamento programa do Município para o exercício financeiro de 2018, compatibilizando as políticas, objetivos, metas e ações governamentais estabelecidos no plano plurianual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atenderá aos princípios Constitucionais; Lei Federal n. 4.320/64; Lei Orgânica Municipal; Portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual; e Lei Complementar Federal n. 101/00, dispondo também sobre:

I – a responsabilidade na gestão fiscal;

II – as diretrizes gerais;

III – os programas governamentais/metas/custos para o exercício;

IV – as unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;

V – os demonstrativos de metas e riscos fiscais; e

VI – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º - O Poder Executivo, dentro de sua abrangência na Federação, atenderá as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/00 amparada pelo Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

Art. 4º - O projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa, devendo primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Do Orçamento Municipal

Art. 5º - Abrange os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado em conformidade com as normas editadas pelo Governo Federal e Estadual correspondentes a orçamento e gestão.

§ 1º - Compreende o orçamento da Administração Indireta (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), em demonstração contábil isolada e conjuntamente com o orçamento da Administração Direta (Executivo e Legislativo), nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e art. 2º da Lei Federal n. 4.320/64.

§ 2º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 29 de junho, de conformidade com as Emendas Constitucionais ns. 25/00 e 58/09.

§ 3º - Caso o projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) não seja votado até 31 de dezembro, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária anual até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 6º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa do Município para o exercício financeiro de 2018 deverá obedecer à disposição constante do Anexo I que integra e acompanha esta Lei.

Art. 7º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, projetando suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, com a devida correção, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Art. 8º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 9º - A abertura de crédito adicional extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de Guerra, Comoção Interna e Calamidade Pública.

Seção II
Das Emendas ao Projeto

Art. 10º - É vedada a indicação de recursos para emendas ao projeto de lei orçamentária provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;
II – dotação referente a obras em execução;
III – dotação referente a precatórios e sentenças judiciais;
IV – dotações referentes a encargos gerais do município.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar as emendas aprovadas no orçamento anual com as demais peças orçamentárias.

§2º - O Poder Executivo, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, destinará 1% (um por cento) da receita corrente líquida para as emendas individuais dos Vereadores consignadas sob a rubrica "Reserva Parlamentar", na forma do §7º e seguintes do art. 170 da Lei Orgânica do Município.

Seção III
Da Previsão e da Arrecadação de Receitas

Art. 11º - Como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, o Poder Executivo promoverá a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência Constitucional.

Parágrafo Único – Será vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto neste artigo, especificamente na referência aos impostos.

Art. 12º - A Lei do Orçamento Anual (LOA) não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, e atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização e a participação comunitária.

Parágrafo Único – O montante previsto para a fixação de despesa será equivalente às previsões de receita.

Art. 13º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação Federal, Estadual e Municipal, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1º - A estimativa das receitas orçamentárias obedecerá ao montante dos valores das fontes de financiamentos dos programas governamentais de acordo com o Anexo II que integra e acompanha esta lei.

§ 2º - Na reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 3º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 4º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo e Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 5º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda as modificações da legislação tributária municipal, incumbindo a administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a expansão dos números de contribuintes;

III – a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

IV – maior austeridade na cobrança de débitos inscritos na dívida ativa, inclusive por meios jurídicos;

V – revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções; e

VI – atualização da planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas.

Art. 14º - A contabilidade e tesouraria registrarão os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 15º - As receitas previstas, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/00, serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 16º - A renúncia de receita compreende a anistia, a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a diminuição de alíquota, a redução da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 17º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que compreenda renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

§ 1º - Estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo tributo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 18º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implantadas medidas de compensação.

Seção IV
Da Geração de Despesa Pública

Art. 19º - A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/00, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público municipal.

Art. 20º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa ao impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 2,00 % (dois

por cento) da receita corrente liquida nos termos do art. 16 parágrafo 3° da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 21° - As unidades orçamentárias terão suas cotas limites/mês para empenhos e liquidações projetadas de acordo com o comportamento da receita orçamentária em curso.

Art. 22° - O pagamento de serviços da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 23° - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 24° - O Município aplicará, no mínimo:

§ 1° - 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências governamentais, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2° - 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento da saúde, conforme dispõe o § 1° do artigo 7° da Emenda Constitucional n. 29/00.

Art. 25° - O Poder Executivo, observado a capacidade financeira do Município, procederá à realização dos programas estabelecidos nesta Lei, sendo incluídos, alterados, e excluídos conforme interesse e necessidade da administração municipal.

Art. 26° - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo, inclusive no âmbito internacional, para desenvolver programas nas diversas áreas de sua competência.

Art. 27° - Fica o Município autorizado a custear despesas próprias do Estado e da União, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que mantenha convênios com os órgãos interessados.

Art. 28° - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira na forma de auxílio/subvenção/contribuição social às entidades sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública que não visem lucros e que atendam ao disposto no art. 145 da Lei Orgânica do Município, relacionadas no Anexo XV que integra e acompanha esta Lei.

§ 1° - A autorização a que se refere este artigo será regulamenta por lei municipal própria e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, conforme legislação, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, valor, forma e prazos.

§ 2° - O prazo para prestação de contas é de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - Fica o Poder Executivo, através da área concedente, responsável pelo recebimento e exame das comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do seu recebimento.

§ 4º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira à:
Entidade com contas rejeitadas pela administração pública e demais órgãos fiscalizadores, nos últimos 5 anos, enquanto não sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou ainda a apreciação de contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; e
Entidade que tenha sido punida com uma das sanções de suspensão e declaração de inidoneidade prevista na Lei Federal de Licitações n. 8666/93 e na Lei Federal n. 13019/14 e alterações pelo período que durar a penalidade.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - exigir das entidades beneficiadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada, ou sua entrega, em caso de omissão;

II - suspender por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem a devida regularização, comunicando tal fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acrescido de cópia da documentação relativa às providencias adotadas; e

III - expedir a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referente às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 6º - No que diz respeito às comprovações dos auxílios, subvenções e contribuições, o Poder Executivo estabelecerá as beneficiárias os procedimentos adotados pela legislação vigente;

§ 7º - É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual (LOA) e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento.

§ 8º - Fica proibido as beneficiárias à redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não; e

§ 9º - Fica autorizada a inclusão/alteração/exclusão das entidades beneficiárias desde que atendidas às exigências legais pertinentes à matéria.

Seção V
Da Execução Orçamentária/Cumprimento das Metas

Art. 29º - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 30º - A execução orçamentária e financeira identificará, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 31º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão equivalente na Casa Legislativa Municipal, em conformidade com o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 32º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo Único – Caso seja necessária a limitação de empenho de dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta do resultado primário ou nominal, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n. 101/2000, serão excluídas as despesas relativas às:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – despesas com benefícios previdenciários;

III – despesa com PASEP;

IV – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

V - despesa referente serviço da dívida pública;

VI – despesas que constituam obrigações constitucionais.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, observado à legislação pertinente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais especiais e suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas fixadas na forma da legislação em vigor;

IV – transpor, remanejar, permutar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, como previsto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

V – remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesa 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais;

VI – realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário, não sendo considerado para limites determinados no item III,

VII - contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos; e

VIII – abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o limite necessário aos repasses efetuados.

Seção VI
Das Reservas

Art. 34º - O orçamento anual para 2018 estabelecerá reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente liquida total do município, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 35º - O regime próprio de previdência social poderá estabelecer reserva:

I – orçamentária destinada a garantir o pagamento dos benefícios futuros; e

II – administrativa ou financeira de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados a ele vinculados, relativamente ao exercício anterior, destinada ao atendimento de despesas administrativas.

Seção VII
Das Despesas com Pessoal

Art. 36º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 1º - O aumento de remuneração além dos índices inflacionários a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura administrativa direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício de acordo com o disposto no caput.

§ 2º - Observado o disposto no "caput" deste artigo, a administração municipal promoverá a admissão de pessoal necessário à movimentação de seus serviços através de concurso público ou mediante contrato, conforme o caso, na forma da lei.

§ 3º - Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos previsto no inciso X art. 37 da Constituição Federal, constarão da Lei do Orçamento Anual (LOA) em categoria de programação específica.

§ 4º - As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, de que trata o artigo 169 parágrafo 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 5º - As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas, sendo este percentual repartido em 54% (cinqüenta e quatro por

cento) para o poder Executivo e 6% (seis por cento) para o poder Legislativo conforme art. 20, inciso III da mesma lei Federal.

Art. 37º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 38º - Na verificação do atendimento ao limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração; e

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos bem como seu superávit financeiro.

Parágrafo Único - Entende-se como receita corrente líquida, para efeito de limite da despesa, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e Indireta proveniente das Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as duplicidades.

Seção VIII
Do Controle das Despesas Total com Pessoal

Art. 39º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1. º do art. 169 da Constituição; e

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 40º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 41. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido é vedado ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título salvo, os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V - contratação de hora extra.

Art. 42º - Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

I - redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

II - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

III - exoneração dos servidores não estáveis; e

IV - exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 1º - O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§2º - O Poder Público Municipal poderá realizar Programa de Desligamento Voluntário (PDV), cujas despesas relativas a incentivos à demissão voluntária não serão computadas nos limites da folha de pagamento dos servidores públicos, nos termos de lei específica.

Seção IX
Da Dívida e do Endividamento Municipal

Art. 43º - A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios e tratados, de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 44º - A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único - Equipara-se à operação de crédito, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Art. 45º - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

Seção X
Dos Limites da Dívida Pública Municipal

Art. 46º - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, das operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Art. 47º - A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 48º - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção XI
Da Recondução da Dívida Pública Municipal aos Limites

Art. 49º - Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de crédito internas e externas do Município, ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Art. 50º - No período em que perdurar o excesso, o Município:

I - estará proibida de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; e

II - deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Art. 51º - Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas aos limites estabelecidos, enquanto ainda perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

Seção XII
Das Disponibilidades de Caixa e Bancos

Art. 52º - As disponibilidades de caixa e bancos do Poder Executivo, inclusive contas vinculadas provenientes de convênios e outros, deverão ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira conforme determina a legislação pertinente à matéria.

Art. 53º - As disponibilidades de caixa e bancos do regime próprio de previdências Social ficarão depositadas em conta separadas das demais disponibilidades do ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira conforme determina a legislação especifica e pertinente à referida matéria.

Seção XIII
Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 54º - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos.

Art. 55º - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei ao regime próprio de previdência social deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Art. 56º - O ato de desapropriação de imóveis urbanos, somente poderá ser feito com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização, ou será considerado nulo de pleno direito.

Seção XIV
Da Transparência na Gestão Fiscal

Art. 57º - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:
I - o Plano Plurianual (PPA);
II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
III – a Lei Orçamentária Anual (LOA);
IV – as Prestações de Contas com seus Pareceres Prévios;
V - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); e
VI – o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Art. 58º - A transparência na gestão fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art. 59º - As contas apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 60º - Os instrumentos de transparência na gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acessos públicos.

Seção XV
Das Metas e das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 61º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018 a serem observadas na elaboração e na execução da lei orçamentária anual e seus créditos adicionais serão as constantes do plano plurianual, observados os objetivos de longo prazo, devendo priorizar, especialmente, as ações e funções voltadas para os desenvolvimentos:

I – do Legislativo;
II – da Administração;
III – da Assistência Social;
IV – da Previdência Social;
V – da Saúde;

VI – da Educação;
VII – da Cultural;
VIII – do Urbanismo;
IX – do Saneamento;
X – da Gestão Ambiental;
XI – da Agricultura;
XII – do Comércio e Serviços;
XIII – do Transporte;
XIV – do Desporto e Lazer; e
XV – de Encargos Especiais.

CAPITULO IV
DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS; METAS; E CUSTOS

Art. 62º - A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício que servirá de base para a elaboração do orçamento programa do município para o exercício financeiro de 2018 deverá obedecer à disposição constante do Anexo III que integra e acompanha esta Lei.

Parágrafo Único - Ficam autorizadas as inclusões, alterações, e exclusões necessárias dos programas e ações governamentais, metas, custos para o exercício, e respectivas codificações, a fim de manter a compatibilidades entre as peças de planejamento do orçamento programa do município para atendimento exclusivo do sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPITULO V

DAS UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

Art. 63º - A descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do orçamento programa do município para o exercício financeiro de 2018 deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV que integra e acompanha esta Lei.

Parágrafo Único - Ficam autorizadas as inclusões, alterações, e exclusões necessárias dos programas e ações governamentais, metas, custos para o exercício, e respectivas codificações, para atendimento exclusivo das unidades executoras e suas ações, a fim de manter a compatibilidades entre as peças de planejamento do orçamento programa do município para atendimento exclusivo do sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPITULO VI
DOS DEMONSTRATIVOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 64º - As metas fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do orçamento programa do município para o exercício financeiro de 2018 serão descritas na forma de demonstrativos e deverão obedecer às disposições constantes dos Anexos V a XIII que integram e acompanham esta Lei.

Art. 65º - Os riscos fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do orçamento programa do município para o exercício financeiro de 2018 serão descritos na forma de demonstrativo e deverá obedecer à disposição constante do Anexo XIV que integra e acompanha esta Lei.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66º - O Município fica autorizado:

I – a buscar, junto à União e ao Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 na gestão fiscal;

II – a desapropriar, adquirir imóvel, indenizar benfeitorias, para a implantação de espaços ou equipamentos diversos, voltados à melhoria dos serviços ou da melhoria da qualidade de vida da população; e

III – a terceirizar serviços considerados de utilidade pública que, para seu entendimento, demandem uma estrutura cujo custo inviabilize a sua realização diretamente, ou que possam ser prestados por terceiros, com maior proficiência, através de contratos de gestão.

Art. 67º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar a administração de recursos humanos nas seguintes condições:

I – estabelecer as diretrizes de acesso às carreiras e tabelas de remuneração, sua atualização e revisão, bem como definir os quadros de lotação por órgãos e unidades de serviço;

II – promover a adequação dos planos de carreira e dos processos de avaliação de desempenho para progressão horizontal e vertical, quando pertinente e necessário;

III – realizar, para o provimento dos empregos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da legislação em vigor, desde que obedecido o disposto na Lei Complementar n° 101/2000;

IV – realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor; e

V – implementar o disposto no art. 39 da Constituição Federal.

Art. 68º - O Poder Executivo poderá até 30 de novembro submeter ao legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 69º - Fica vedada qualquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 70º - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência na gestão fiscal.

Art. 71º - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 72º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara Municipal, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição e enquanto perdurar a situação será suspenso à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido e para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, sendo dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o atendimento dos resultados.

Art. 73º - O projeto da lei de diretrizes orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, ou em outro prazo desde que aprovado pelo próprio órgão.

Art. 74º - O projeto da lei orçamentária anual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 75º - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá baixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 76º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 10 de cada mês, toda a movimentação contábil e financeira do mês anterior, constituída no banco de dados, através de arquivo magnético, para fins de consolidação no orçamento programa do município em atendimento a Portaria STN n. 339/2001, Lei Complementar n. 101/2000, e sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 77º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cerqueira César, 22 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JÚNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal
Érika Rossetto da Fonseca
Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta